

À

Defensoria Pública do Estado da Bahia

PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024

Processo 01.0485.2023.000004090-6

À Comissão Permanente de Licitações

INTEROP INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.703.337/0001-80, estabelecida na Rua General João Manoel, 50 – 5º andar, Bairro Centro, CEP 90.010-030, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vêm apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO** contra o **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, no **Pregão Eletrônico nº 05/2024** pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

Objeto: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para a implantação e execução da Central de Serviços, Suporte aos Usuários em 1º, 2º e 3º Níveis, conforme especificações, quantitativos e condições constantes da Seção II - Termo de Referência, objeto da licitação.”

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, por modelo de pregão eletrônico, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação, ilustrado perante o Título V, Capítulo I item 57, que assim determina:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. [NOTA: art. 13 do Decreto nº 19.896/20].”

Diante do exposto, conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, posto que preenchido o requisito temporal inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

A IMPUGNAÇÃO ora apresentada faz-se necessária por estarem os Contratantes INOBSERVANDO e FERINDO os Princípios formadores do Processo Licitatório. Assim, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, deverão os atos de todo agente ou gestor público seguir e respeitar a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando à coletividade a transparência, a isonomia, ampliação da credibilidade e concorrência quanto à administração do patrimônio público.

Ato contínuo, esboçamos a seguir o item 12.2.10 do edital que trata da habilitação técnica:

“Comprovar a qualidade da licitante através das certificações acompanhados de tradução juramentar determinadas abaixo, emitidas por entidades credenciadas ou organismos correspondentes, autenticadas e dentro do prazo de validade na data da abertura da licitação.

- a) Melhoria de Processos de Organizacionais, através do Certificado **ISO 9001** com escopo nas atividades objeto do certame;
- b) Melhoria de Processos de Segurança da Informação, através do Certificado **ISO 27.000** com escopo em gestão da segurança da informação;
- c) Melhoria de Processos de Gerenciamento de Serviços de TIC, através do Certificado **ISO 20.000** com escopo nas atividades objeto do certame;” grifado

Importante valorar que **A EXIGÊNCIA ACIMA APONTADA CARREGA EXCESSO**, o qual restringe da competição empresas com lastro tecnológico, estrutural, técnico e econômico à medida que, exige qualificação excessiva e divergente da

necessidade da contratação do Ente Público, ato que não coaduna para um Processo Público que Racionaliza atos e procedimentos administrativos pra desburocratizar as interações em licitações, que assim como a Recorrente InterOp poderão ser impedidas de participar do processo seletivo para este Certame.

Quanto a exigência de ISO's, coerente seria que a empresa com interesse no processo licitatório assumisse via **TERMO DE COMPROMISSO** responsabilidades em dispor em sua equipe técnica de profissionais Certificados nas ISO's 9001, 20.000 e 27.000, assim como, em 90 dias do início das atividades apresentar os Certificados das ISO's, **ALTERNATIVAMENTE**, à medida que, **o serviço ora contratado não traz em seu descritivo técnico tamanha complexidade estrutural e de segurança que exija, exclusivamente, empresas CERTIFICADAS em TODAS estes perfis de (selos)¹ de formação de estrutura empresarial.**

3. DO DIREITO - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora impugnante é detentora de capacidade econômica e de crédito inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica e econômica que pode oferecer ao CONTRATANTE e demais aderentes a este Pregão, e assim se insurge e demonstra todo seu inconformismo.

Considerando que a pré-qualificação independe de recursos orçamentários, pois não há obrigatoriedade de contratação por parte do CONTRATANTE, **caracteriza-se aqui uma seleção prévia dos competidores que participarão da licitação, que se restringirá ao melhor preço.**

Após a avaliação dos objetos e conteúdo dos referidos Termos de Referência, identificamos que no edital PE nº 05/2024 há **exigências que maculam** o Processo.

¹ As certificações ISO são **SELOS** emitidos pela International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normatização) **às empresas que cumprem as regras da entidade**. A instituição formula exigências sobre a comercialização e a produção de mercadorias e serviços.

Por todo o exposto, percebe-se que a qualificação técnica, quando manejada em perfeita consonância com as suas reais hipóteses de cabimento, tem o condão de realizar, sobre todos os aspectos, o interesse público.

Em comento a irresignação aqui debatida, cabe trazer à tona entendimentos que até mesmo o Doutrinador Marçal Justen Filho, 7ª ed. P 348-349 já discorreu, onde destaca que a AUSÊNCIA DAS CERTIFICAÇÕES, exemplo “ISO 9001, 27000 e 20000” NÃO SIGNIFICA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, MAS NUNCA TER TIDO INTERESSE EM FORMALIZAR ESSE RESULTADO. **DETERMINAR** peremptoriamente tais certificações como requisito de habilitação, **RESTRINGINDO AMPLAMENTE A COMPETIÇÃO**, equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: **NENHUMA LEI CONDICIONA O EXERCÍCIO DE ALGUMA ATIVIDADE À OBTENÇÃO concomitantes e previa ao contrato de CERTIFICADOS ISO 9000, 27000 e 20000** para “...serviços técnicos de informática para a implantação e operação da Central de Serviços incluindo suporte aos usuários em 1º, 2º e 3º Níveis e administração de todo o ambiente de infraestrutura...” . **Portanto, obtém estas certificações estruturas empresariais que tem como diretrizes tais (selos)², não sendo requisito de diferencial qualitativo de valor competitivo para o erário, em objetos do perfil deste pregão.**

Implica dizer ainda, que a Lei não atrela a apresentação das certificações ISO 9001, ISO 2000 ISO 27000 a capacidade técnica da licitante, ou seja, esta licitante ainda que não possua as certificações exigidas, PODE SIM DETER plena capacidade técnica para a execução do serviço, POR ISSO a Lei de Licitações e o TCU direciona os requisitos de Qualificação Técnica, de modo a não reduzir a competição, mas qualificar os serviços que o ESTADO contrata.

Seguindo o embasamento nos arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente

² As certificações ISO são **SELOS** emitidos pela International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normatização) **às empresas que cumprem as regras da entidade**. A instituição formula exigências sobre a comercialização e a produção de mercadorias e serviços.

permitidas as exigências de qualificação técnica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Imperioso entender que a justificativa trazida aos autos do processo licitatório restringe-se ao porquê deste objeto ser contratado pela **Defensoria Pública do Estado da Bahia**; essa justificativa não foi apresentada para motivar as exigências (seletivas) apresentadas no edital para pré-classificar as empresas de Tecnologia da Informação que poderão participar da disputa, à medida que, previamente, LIMITA os concorrentes à oferta de “...Central de Serviços incluindo suporte aos usuários em 1º, 2º e 3º Níveis e administração de todo o ambiente de infraestrutura....”

Assim, fica evidente que a exigência do item que trata de (Requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) denota o excessivo processo de qualificação previa, fator que pode alijar da competição inúmeras empresas aptas a atender o objeto do edital, **a partir do momento que requisitos abrasadores anteriores ao início do contrato estão como proibitivos a plena competição.**

Nesta ceara, o próprio Tribunal de Contas da União dispõe na súmula 272 o que se segue:

“habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO”.

Oportuno demonstrar que os Tribunais de Contas têm barrado a exigência de certificações para comprovação de qualificação técnica, e inclusive vedando a exigência em futuras licitações, vejamos:

“TCU Acórdão 1292/2003 Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em: 9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus Suframaque: 9.1.4. **abstenha-se de exigir, em**

futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000”. **Grifamos**

Isto posto, cabe valorar que as **exigências de certificações**, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., **sem a devida motivação para sua adoção** de forma expressa no processo, e ainda pouco usuais no mercado, **são excessivamente restritivas**, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO a normas técnicas muito específicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que "NÃO SE PODE ELENCAR UM VASTO CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS relativas aos produtos a serem adquiridos, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA CADA UMA. AO INSERIR UMA NORMA TÉCNICA A SER ATENDIDA PELO LICITANTE, A ADMINISTRAÇÃO TEM QUE FUNDAMENTÁ-LA E DEMONSTRAR QUE ELA É DEVIDA E NECESSÁRIA, BEM COMO AVALIAR OS SEUS EFEITOS NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA". (grifamos)

É irregular a exigência de que o contratado possua escritório em localidade específica, sem antes justificar detalhadamente e com a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado; esta exigência deve considerar os custos a serem suportados pelo contratado e os impactos no orçamento e na competitividade do certame, podendo sim restringir a competitividade da licitação,

afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1176/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Aqui o relator ressaltou que não fora realizado “exame sobre eventual impacto dessa exigência no preço contratado nem acerca da necessidade do escritório local para a consecução do objeto contratado”, a reforçar o seu entendimento de que, a despeito de a referida exigência inserir-se na esfera de discricionariedade do órgão contratante, “ela deve estar devidamente fundamentada, ainda mais quando apresenta significativo potencial restritivo ao caráter competitivo do certame”.

Com muita propriedade, ainda sobre o mesmo tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“VISA A CONCORRÊNCIA A FAZER COM QUE O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES SE HABILITE PARA O OBJETIVO DE FACILITAR AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS A OBTENÇÃO DE COISAS E SERVIÇOS MAIS CONVENIENTES A SEUS INTERESSES. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos devem ser arredados.

Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e **NA PRIMEIRA FASE DA HABILITAÇÃO DEVE SER DE ABSOLUTA SINGELEZA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO” (RDP 14/240)** (grifamos).

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções ...; art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”(grifamos)

O renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em seu Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462 diz:

“ ...

“...TODAS AS LIMITAÇÕES E EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DEVERÃO OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: (i) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (ii) prevê **exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração Pública**; (iii) impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação; (iv) adota discriminação de valores constitucionais ou legais”. (grifamos)

Ainda sob o mesmo prisma de avaliação, o I. Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 469) ainda lembra que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação através do qual as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente **relacionadas para com as MÍNIMAS NECESSIDADES**.

Diante de tais constatações de inconformidades e pelos fatos e fundamentos legais supra expostos, postula o recebimento do presente recurso de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com a finalidade de readaptação do item habilitação técnica , respeitando os princípios corolários do procedimento licitatório, para o fim de selecionar proposta que melhor atenda a todos os requisitos do Edital e que apresente o **melhor resultado para a Administração Pública**; se faz necessária para ampliar-se a competição e tratar de modo isonômico os concorrentes.

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **DADO TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo de **IMPUGNAÇÃO**, a fim de, **suspender o edital e revisar** a obrigatoriedade do item 12.3.9 (cópia autenticada dos Certificados ISO 20.000 e ISO 27.000, válidos e vigentes à época da licitação) de forma a **AMPLIAR** a concorrência, possibilitando que outros licitantes possam, bem **como entender e adjudicar** como tempestivo o referido recurso, como forma de **JUSTIÇA em favor da livre concorrência e economia ao Erário. Assim, que seja concedido prazo de 90 dias para adequação da contratada, de modo a optar por qual Certificação ISO ira apresentar, visto que os serviços contratados não trazem exigência técnica restritiva apenas para empresas Certificadas nos 3 selos indicados pelo contratante.**

Nestes termos

P. deferimento.

Porto Alegre, 03 de abril de 2024.



Cristia Luceiro - CPF 89030869020
cristia@interop.com.br

As certificações mencionadas no item 12.2.10 do Termo de Referência desempenham um papel fundamental, proporcionando à Defensoria Pública a garantia de que a empresa habilitada segue padrões que garantem a maturidade em seus processos. Esses padrões, por sua vez, refletem diretamente na qualidade dos serviços prestados.

É responsabilidade do Contratante definir, com base na legislação vigente, os critérios relevantes para avaliar a capacidade técnica-operacional da Licitante, bem como dos serviços oferecidos por ela, que serão abrangidos pelo novo contrato a ser firmado, objeto desta licitação.

É importante esclarecer à parte impugnante que o objeto licitado possui um alto grau de especificidade, e os critérios de habilitação foram adotados para garantir uma contratação mais adequada para a Administração, além de compatibilizar os serviços a serem prestados com os recursos de hardware e, principalmente, com o software existente na Defensoria Pública.

A norma ISO/IEC 20000 é amplamente reconhecida globalmente como uma referência técnica. Ela estabelece requisitos obrigatórios com base em boas práticas, visando assegurar que as empresas realizem uma gestão de serviços de TI de alta qualidade. A conformidade com a ISO/IEC 20000 oferece maior segurança para as empresas que buscam contratar parceiros de Tecnologia da Informação (TI) e representa um diferencial de qualidade para as organizações fornecedoras de tecnologia.

Anteriormente, os negócios nem sempre tinham meios de garantir que as empresas contratadas estivessem alinhadas com suas necessidades. Isso resultava em riscos como a falta de suporte técnico adequado e infraestrutura insuficiente, os quais poderiam prejudicar suas operações.

O objetivo da ISO/IEC 20000 é assegurar que as soluções de TI fornecidas atendam aos requisitos essenciais de acordo com padrões e boas práticas reconhecidas mundialmente. Essa norma é uma exigência para estabelecer relacionamentos comerciais com novos provedores. Ela inclui definições claras de objetivos, políticas e procedimentos para garantir a efetividade e eficácia na prestação de soluções de TI, bem como diretrizes para a gestão de processos organizacionais, com o objetivo de otimizá-los.

A norma ISO 27000 traz confidencialidade e transparência para as operações da Central de Serviços, garantindo aos clientes o conhecimento sobre a localização, armazenamento, gestão e proteção de seus dados, bem como a identificação dos responsáveis por gerenciá-los e protegê-los em todo o ambiente de infraestrutura de TI. Essa norma também assegura que os processos estejam claramente definidos, abertamente declarados e respaldados por uma auditoria de terceiros.

A Defensoria Pública lida com uma quantidade significativa de informações sensíveis e confidenciais, incluindo dados pessoais de cidadãos e informações estratégicas. Portanto, a implementação das diretrizes da ISO 27000 ajuda a garantir a segurança desses dados, protegendo contra vazamentos, ataques cibernéticos e outras ameaças.

Considerando que os serviços de N1 e N2 estão sendo contratados de forma integrada com o de N3, torna-se pertinente a exigência da ISO 27000. Isso porque a Central de Serviços e a infraestrutura de terceiro nível, bem como todo o ambiente de TI, serão administrados pela mesma CONTRATADA, que será responsável por mantê-lo conforme as melhores práticas de ITIL, COBIT e ISO 27000. Dessa forma, a conformidade com a ISO 27000 permitirá à Defensoria Pública identificar e avaliar os riscos de segurança da informação de forma eficaz,

implementando medidas adequadas de mitigação e fortalecendo sua resiliência contra ameaças cibernéticas.

A adoção da ISO 9001 é uma decisão estratégica crucial para organizações que buscam alcançar a excelência operacional, garantir a satisfação do cliente e manter a competitividade em um mercado cada vez mais exigente. Esta norma internacional de gestão da qualidade estabelece os requisitos para um sistema de gestão robusto e eficaz, que abrange desde o planejamento e controle de processos até a análise de dados e melhoria contínua.

Uma das principais razões para adotar a ISO 9001 é a melhoria da qualidade dos produtos e serviços. Ao implementar os processos e controles recomendados pela norma, as organizações podem identificar e corrigir falhas, reduzir desperdícios e garantir a consistência na entrega de seus produtos e serviços. Isso não apenas aumenta a satisfação dos clientes, mas também fortalece a sua reputação.

Além disso, a ISO 9001 ajuda as organizações a reduzir custos operacionais por meio da identificação e eliminação de atividades desnecessárias ou ineficientes. A norma também promove uma cultura de melhoria contínua dentro da organização, permitindo a identificação de áreas de oportunidade e a implementação de ações corretivas e preventivas para evitar problemas futuros. Isso impulsiona a inovação e a eficiência, fortalecendo a resiliência da organização diante de desafios e mudanças no ambiente de negócios.

Assim, ao incluir no edital a exigência dessa documentação, nosso objetivo é exclusivamente resguardar a Administração, garantindo uma eficiência operacional aprimorada ao longo de todo o processo. Esse cuidado, aliás, tem sido adotado por diversos órgãos na Bahia desde 2015, como evidenciado nas seguintes publicações:

- TCM-BA - PE 009/2022 - PROCESSO: 16881e22
- DETRAN-BA - PE 011/2022 - PROCESSO: 049.4628.2022.0012774-33
- INEMA PROJETOS - CR 004/2023 - PROCESSO: 046.0575.2022.0011841-80
- FAPESB - CR 001/2024 - PROCESSO: 084.0498.2023.0000591-56
- SEC-BA - CR 003/2023 - PROCESSO: 011.8750.2023.0045146-98
- INEMA - CR 003/2023 - PROCESSO: 046.0547.2022.0008604-97
- SEFAZ-BA - CR 001/2020 - PROCESSO: 013.1417.2019.0001117-51
- SEC - CR 003/2023 - PROCESSO: 011.8750.2023.0045146-98
- SEMA-BA - CR 001/2020 - PROCESSO: 027.2179.2019.0003488-21

Esta é a realidade do mercado e, considerando as necessidades da Defensoria Pública, esperamos que esta contratação garanta qualidade por meio dos benefícios oferecidos pelas certificações:

- a) Estabelecer um ambiente de infraestrutura tecnológica mais seguro e robusto para a PCBA;
- b) Permitir monitoramento e prevenção de ameaças internas;
- c) Facilitar a governança de informações sensíveis;
- d) Reduzir o risco de vazamento de informações da PCBA;

- e) Realizar avaliações contínuas de riscos e confiança dos ativos de tecnologia da informação;
- f) Adesão aos requisitos da LGPD e resoluções/portarias do CNJ relacionadas à segurança da informação.

Portanto, a inclusão das ISOs como critério de qualificação para a contratação é razoável e está alinhada com as necessidades da DPEBA. Vale ressaltar que não é incomum, nem excessivo, solicitar que os prestadores de serviços em tecnologia da informação possuam certificações, como comprovado em diversas licitações no Governo da Bahia. Da mesma forma, é frequente a exigência dessas certificações em contratações envolvendo serviços objeto da licitação. Solicitar essas certificações garante que o prestador de serviços está preparado para oferecer um serviço de excelência, com menor risco de insucesso, e que cumpre elevados padrões de segurança e qualidade.

O simples fato de um potencial licitante discordar das regras do edital não torna o edital viciado por si só. Portanto, sabendo que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não podemos submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, pois isso poderia resultar na inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital deve estabelecer de maneira clara e precisa as diretrizes necessárias para a avaliação da habilitação dos licitantes, garantindo assim um processo objetivo e equitativo. É fundamental que tais diretrizes sejam definidas de forma a preencher os requisitos indispensáveis para a execução do contrato, eliminando margens para interpretações subjetivas.

É responsabilidade da Administração exigir na licitação a documentação essencial para a execução do contrato, bem como para verificar a idoneidade e capacidade das licitantes. Essa documentação indispensável é aquela sem a qual não é possível atestar, de acordo com a legislação vigente, a idoneidade ou capacidade necessárias.

Para determinar os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa margem de discricionariedade, devendo considerar a complexidade da contratação futura e o núcleo do objeto licitado. Esses requisitos são estabelecidos visando garantir a execução perfeita do contrato pelo vencedor do certame, sendo importante destacar que essa discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, estando limitada pela Lei e pela Constituição.

Por fim, é importante ressaltar que o Termo de Referência foi elaborado de acordo com os princípios licitatórios, visando promover a mais ampla competitividade e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Remover os critérios solicitados representaria abrir mão do objetivo de gerenciar os serviços de TI conforme almejado. Essa exigência não compromete a competitividade do certame, mas evidencia o compromisso da Defensoria Pública em contratar uma empresa com expertise suficiente para gerir os serviços e ativos de TI da instituição.

INTERESSADO: INTEROP INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: Solicitação de impugnação GO VENDAS ELETRÔNICAS
- PE nº 05/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024- RESULTADO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa **INTEROP INFORMÁTICA LTDA**,, CNPJ Nº 86.703.337/0001-80, contra itens constante do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024, destinado ao “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática para a implantação e execução da Central de Serviços, Suporte aos Usuários em 1o, 2o e 3o Níveis, conforme especificações, quantitativos e condições constantes da Seção II - Termo de Referência, objeto da licitação.”

Conforme verifica-se nos autos, o instrumento convocatório foi impugnado no ponto a seguir:

Resumidamente, a interessada requer conforme peça apresentada o seguinte:

a) O acolhimento da presente Impugnação, b) Alteração das exigências e especificações destinados a prestação de serviços.c) seja concedido prazo de 90 dias para adequação da contratada, de modo a optar por qual Certificação ISO ira apresentar, visto que os serviços contratados não trazem exigência técnica restritiva apenas para empresas Certificadas nos 3 selos indicados pelo contratante. d) Republicação do Edital.

Por fim, solicita acatar o Pedido de Impugnação do referido edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, que a impugnação apresentada encontra-se tempestiva, visto que foi obedecido ao prazo estipulado no art. 13 do Decreto no 19.896/2020.

3. DO JULGAMENTO

Após análise do item impugnado, verificou-se que o mesmo refere-se a questões técnicas, de forma que os autos foram encaminhados ao setor demandante para ciência e manifestação.

Sendo assim, a **Coordenação de Modernização e Informática** apresentou as seguintes justificativas sobre o quanto pontuado:

As certificações mencionadas no item 12.2.10 do Termo de Referência desempenham um papel fundamental, proporcionando à Defensoria Pública a garantia de que a empresa habilitada segue padrões que garantem a maturidade em seus processos. Esses padrões, por sua vez, refletem diretamente na qualidade dos serviços prestados.

É responsabilidade do Contratante definir, com base na legislação vigente, os critérios relevantes para avaliar a capacidade técnica-operacional da Licitante, bem como dos serviços oferecidos por ela, que serão abrangidos pelo novo contrato a ser firmado, objeto desta licitação. É importante esclarecer à parte impugnante que o objeto licitado possui um alto grau de especificidade, e os critérios de habilitação foram adotados para garantir uma contratação mais adequada para a Administração, além de compatibilizar os serviços a serem prestados com os recursos de hardware e, principalmente, com o software existente na Defensoria Pública.

A norma ISO/IEC 20000 é amplamente reconhecida globalmente como uma referência técnica. Ela estabelece requisitos obrigatórios com base em boas práticas, visando assegurar que as empresas realizem uma gestão de serviços de TI de alta qualidade. A conformidade com a ISO/IEC 20000 oferece maior segurança para as empresas que buscam contratar parceiros de Tecnologia da Informação (TI) e representa um diferencial de qualidade para as organizações fornecedoras de tecnologia. Anteriormente, os negócios nem sempre tinham meios de garantir que as empresas contratadas estivessem alinhadas com suas necessidades.

Isso resultava em riscos como a falta de suporte técnico adequado e infraestrutura insuficiente, os quais poderiam prejudicar suas operações. O objetivo da ISO/IEC 20000 é assegurar que as soluções de TI fornecidas atendam aos requisitos essenciais de acordo com padrões e boas práticas reconhecidas mundialmente. Essa norma é uma exigência para estabelecer relacionamentos comerciais com novos provedores. Ela inclui definições claras de objetivos, políticas e procedimentos para garantir a efetividade e

eficácia na prestação de soluções de TI, bem como diretrizes para a gestão de processos organizacionais, com o objetivo de otimizá-los.

A norma ISO 27000 traz confidencialidade e transparência para as operações da Central de Serviços, garantindo aos clientes o conhecimento sobre a localização, armazenamento, gestão e proteção de seus dados, bem como a identificação dos responsáveis por gerenciá-los e protegê-los em todo o ambiente de infraestrutura de TI. Essa norma também assegura que os processos estejam claramente definidos, abertamente declarados e respaldados por uma auditoria de terceiros.

A Defensoria Pública lida com uma quantidade significativa de informações sensíveis e confidenciais, incluindo dados pessoais de cidadãos e informações estratégicas. Portanto, a implementação das diretrizes da ISO 27000 ajuda a garantir a segurança desses dados, protegendo contra vazamentos, ataques cibernéticos e outras ameaças. Considerando que os serviços de N1 e N2 estão sendo contratados de forma integrada com o de N3, torna-se pertinente a exigência da ISO 27000. Isso porque a Central de Serviços e a infraestrutura de terceiro nível, bem como todo o ambiente de TI, serão administrados pela mesma CONTRATADA, que será responsável por mantê-lo conforme as melhores práticas de ITIL, COBIT e ISO 27000. Dessa forma, a conformidade com a ISO 27000 permitirá à Defensoria Pública identificar e avaliar os riscos de segurança da informação de forma eficaz, implementando medidas adequadas de mitigação e fortalecendo sua resiliência contra ameaças cibernéticas. A adoção da ISO 9001 é uma decisão estratégica crucial para organizações que buscam alcançar a excelência operacional, garantir a satisfação do cliente e manter a competitividade em um mercado cada vez mais exigente. Esta norma internacional de gestão da qualidade estabelece os requisitos para um sistema de gestão robusto e eficaz, que abrange desde o planejamento e controle de processos até a análise de dados e melhoria contínua. Uma das principais razões para adotar a ISO 9001 é a melhoria da qualidade dos produtos e serviços.

Ao implementar os processos e controles recomendados pela norma, as organizações podem identificar e corrigir falhas, reduzir desperdícios e garantir a consistência na entrega de seus produtos e serviços. Isso não apenas aumenta a satisfação dos clientes, mas também fortalece a sua reputação. Além disso, a ISO 9001 ajuda as organizações a reduzir custos operacionais por meio da identificação e eliminação de atividades desnecessárias ou ineficientes. A norma também promove uma cultura de melhoria contínua dentro da organização, permitindo a identificação de áreas de oportunidade e a implementação de ações corretivas e preventivas para evitar problemas futuros. Isso impulsiona a inovação e a eficiência, fortalecendo a resiliência da organização diante de desafios e

mudanças no ambiente de negócios. Assim, ao incluir no edital a exigência dessa documentação, nosso objetivo é exclusivamente resguardar a Administração, garantindo uma eficiência operacional aprimorada ao longo de todo o processo.

Esse cuidado, aliás, tem sido adotado por diversos órgãos na Bahia desde 2015, como evidenciado nas seguintes publicações: - TCM-BA - PE 009/2022 - PROCESSO: 16881e22 - DETRAN-BA - PE 011/2022 - PROCESSO: 049.4628.2022.0012774-33 - INEMA PROJETOS - CR 004/2023 - PROCESSO: 046.0575.2022.0011841-80 - FAPESB - CR 001/2024 - PROCESSO: 084.0498.2023.0000591-56 - SEC-BA - CR 003/2023 - PROCESSO: 011.8750.2023.0045146-98 - INEMA - CR 003/2023 - PROCESSO: 046.0547.2022.0008604-97 - SEFAZ-BA - CR 001/2020 - PROCESSO: 013.1417.2019.0001117-51 - SEC - CR 003/2023 - PROCESSO: 011.8750.2023.0045146-98 - SEMA-BA - CR 001/2020 - PROCESSO: 027.2179.2019.0003488-21

Esta é a realidade do mercado e, considerando as necessidades da Defensoria Pública, esperamos que esta contratação garanta qualidade por meio dos benefícios oferecidos pelas certificações: a) Estabelecer um ambiente de infraestrutura tecnológica mais seguro e robusto para a PCBA; b) Permitir monitoramento e prevenção de ameaças internas; c) Facilitar a governança de informações sensíveis; d) Reduzir o risco de vazamento de informações da PCBA; e) Realizar avaliações contínuas de riscos e confiança dos ativos de tecnologia da informação; f) Adesão aos requisitos da LGPD e resoluções/portarias do CNJ relacionadas à segurança da informação. Portanto, a inclusão das ISOs como critério de qualificação para a contratação é razoável e está alinhada com as necessidades da DPEBA. Vale ressaltar que não é incomum, nem excessivo, solicitar que os prestadores de serviços em tecnologia da informação possuam certificações, como comprovado em diversas licitações no Governo da Bahia.

Da mesma forma, é frequente a exigência dessas certificações em contratações envolvendo serviços objeto da licitação. Solicitar essas certificações garante que o prestador de serviços está preparado para oferecer um serviço de excelência, com menor risco de insucesso, e que cumpre elevados padrões de segurança e qualidade. O simples fato de um potencial licitante discordar das regras do edital não torna o edital viciado por si só.

Portanto, sabendo que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não podemos

submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, pois isso poderia resultar na inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O edital deve estabelecer de maneira clara e precisa as diretrizes necessárias para a avaliação da habilitação dos licitantes, garantindo assim um processo objetivo e equitativo. É fundamental que tais diretrizes sejam definidas de forma a preencher os requisitos indispensáveis para a execução do contrato, eliminando margens para interpretações subjetivas. É responsabilidade da Administração exigir na licitação a documentação essencial para a execução do contrato, bem como para verificar a idoneidade e capacidade das licitantes. Essa documentação indispensável é aquela sem a qual não é possível atestar, de acordo com a legislação vigente, a idoneidade ou capacidade necessárias.

Para determinar os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa margem de discricionariedade, devendo considerar a complexidade da contratação futura e o núcleo do objeto licitado. Esses requisitos são estabelecidos visando garantir a execução perfeita do contrato pelo vencedor do certame, sendo importante destacar que essa discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade, estando limitada pela Lei e pela Constituição. Por fim, é importante ressaltar que o Termo de Referência foi elaborado de acordo com os princípios licitatórios, visando promover a mais ampla competitividade e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Remover os critérios solicitados representaria abrir mão do objetivo de gerenciar os serviços de TI conforme almejado. Essa exigência não compromete a competitividade do certame, mas evidencia o compromisso da Defensoria Pública em contratar uma empresa com expertise suficiente para gerir os serviços e ativos de TI da instituição.

4. DA DECISÃO

Trata-se de pleito formulado pelo interessado acima identificado para inclusão de cláusula editalícia no PE DPE/BA nº 05/2024, o qual foi recebido e encaminhado para área técnica.

Após análise da unidade técnica destacada em anexo, ante os fundamentos acima expostos pela COORDENAÇÃO DE MODERNIZAÇÃO E INFORMÁTICA e por ser matéria eminentemente técnica, resolvemos recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa interessada.

Nos colocamos a disposição para as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia